



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE NEÓPOLIS

**JUSTIFICATIVA DO 1º TERMO ADITIVO
DE REEQUILÍBRIO, PRAZO E VALOR
AO CONTRATO Nº. 055/2015**

O MUNICÍPIO DE NEOPOLIS/SE, analisando solicitação apresentada pela EMPRESA LL LOCADORA DE VEÍCULOS LTDA que consiste no primeiro aditivo de REEQUILÍBRIO, PRAZO E VALOR referente ao contrato nº 055/2015 em conformidade com o art. Nº 65, II, d) e parágrafo 1º e art. Nº 57, II, da Lei nº 8.666/93 e suas alterações posteriores e de acordo com os motivos adiante exposto.

Considerando que o aditivo ao Contrato em epígrafe, celebrado em 03 de AGOSTO de 2015, conforme ADESÃO à ata de registro de preços nº 02/2015 PREGÃO PRESENCIAL Nº 002/2015 DO MUNICÍPIO DE SANTO AMARO DAS BROTAS/SE se faz necessário devido a uma necessidade de execução de um serviço essencial de transporte de estudantes para as que os alunos cheguem as escolas destino durante o período letivo.

Considerando que a norma legal delimitou para reequilibrar, nos casos de serviços de ato contínuo conforme lei:

Regulamenta o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, institui normas para licitações e contratos da Administração Pública e dá outras providências.

Art. 57. A duração dos contratos regidos por esta Lei ficará adstrita à vigência dos respectivos créditos orçamentários, exceto quanto aos relativos:

II - à prestação de serviços a serem executados de forma contínua, os quais poderão ter a sua duração estendida por igual período;

II - à prestação de serviços a serem executados de forma contínua, que deverão ter a sua duração dimensionada com vistas à obtenção de preços e condições mais vantajosas para a administração, limitada a duração a sessenta meses. (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

II - à prestação de serviços a serem executados de forma contínua, que poderão ter a sua duração prorrogada por iguais e sucessivos períodos com vistas à obtenção de preços e condições mais vantajosas para a administração, limitada a sessenta meses. (Redação dada pela Lei nº 9.648, de 1998)

Considerando que o referido reequilíbrio acrescerá e ficará no Valor do Global estimado do mesmo em R\$ 162.393,00 de acordo com a apresentação de planilha demonstrativa dos serviços executados.

Considerando que o contrato original vencerá em 03 de AGOSTO deste ano já prorrogamos o contrato passando a vigorar a partir da data de vencimento, uma vez que a empresa vem atendendo satisfatoriamente os serviços art. 57, II da lei de licitações, encerrando no final deste exercício por ser final mandatário.

Considerando de vital importância a obrigação da secretaria de educação de prestar um serviço de qualidade e atendimento eficiente, eficaz e voltado ao interesse público dos alunos e professores da rede de ensino;

Considerando que os contratos regidos por esta Lei poderão ser alterados, com as devidas justificativas, prerrogativa essa consta genericamente no art. 58 da Lei de Licitações e Contratos e são disciplinados pelo art. 57 desta Lei que assim estabelece:

[Handwritten signature]



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE NEÓPOLIS

Serviço é toda atividade desenvolvida com fim de se obter certa utilidade de interesse para a administração.

Segundo o magistério de Leon Frejda Szklarowsky, "o contrato de prestação de serviço de forma contínua caracteriza-se pela impossibilidade de sua interrupção ou suspensão, sob pena de acarretar prejuízos ou danos irreparáveis." (SZKLAROWSKY, 1998, p. 21)

Renato Geraldo Mendes, em sua obra Lei de Licitação e Contratos Anotada, 4ª ed., p. 177, observa que:

"Serviços contínuos são aqueles serviços auxiliares, necessários a Administração para o desempenho de suas atribuições, cuja interrupção possa comprometer a continuidade de suas atividades e cuja contratação deva estender-se por mais de um exercício". (MENDES, 2002, p. 177)

Para Marçal Justen Filho, são contratos de execução continuada:

"Aqueles que impõem à parte o dever de realizar uma conduta que se renova ou se mantém no decurso do tempo. Não há uma conduta específica e definida cuja execução libere o devedor (excluídas as hipóteses de vícios redibitórios, evicção, etc.). Assim se passa, por exemplo, com o contrato de publicidade legal.

Referida modalidade de contratos administrativos são cumpridas sem descontinuidade, de forma diária, e cuja interrupção ensejaria potenciais prejuízos ou transtornos a entidade contratante. Por tais motivos se prolongam no tempo, caracterizando-se pela prática de atos reiterados num período mais ou menos longo. Trata-se de "serviços" prestados de maneira ininterrupta e indiferenciada ao longo do tempo.

Considerando que devido a grande demanda de alunos e para melhor eficiência e comodidade esta administração resolve acrescentar as linhas que já foram uma vez contratada e suspensas para que os ônibus próprios executassem, mas como os veículos próprios estão precisando de reposição e várias peças estas, de difícil acesso, estas linhas voltaram a ser executadas por prestador de serviços de terceiros.

Considerando que o valor acrescido foi de R\$ 173.052,00 até o final deste ano, que equivale a 18,72% do valor contratual, dentro de permitido por lei Art. 65 parágrafo 1º da lei 8.666/93.

Enfim os serviços de transporte escolar é um serviço essencial para a soluções dos problemas administrativos, sociais e para consequentemente o bem estar da população evitando muitos transtornos aos Municípios e mantendo com a empresa supracitada os serviços executados esta administração continuará com serviços satisfatórios e econômicos (cotações anexas).

Entendemos pelas razões expostas, ex vi no art. 37 da Lei Federal nº 8.666/93 e alteração posterior, como justificando o prazo, acréscimo e reequilíbrio solicitado.

Pelos substratos fáticos e jurídicos ora apresentados, submetemos a presente justificativa à apreciação do Excelentíssimo Sr. PREFEITO MUNICIPAL, para que, na hipótese de ratificação da mesma, determine a sua publicação, na forma do artigo 13, inciso XII, da constituição Estadual. Como *conditio sine qua non* para eficácia deste ato.

Neópolis/SE, 01 de julho de 2016.

Ratifico em:

01/07/2016.

AMINTAS DINIZ TOJAL BANTAS

NUBIA FREITAS LÓZ - SEC. DE EDUCAÇÃO

Prefeito Municipal